Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001083-22.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Coisas

Requerente: Hélio da Silva Cruz

Requerido: Austin Edwings de Mattos e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HÉLIO DA SILVA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Austin Edwings de Mattos e Naturaquario Aquário e Avícola Ltda, também qualificados, alegando tenha sido impedido de realizar compra no comércio local em consequência de um protesto em seu nome, lavrado no 6º Tabelião da cidade de São Paulo em 05/09/2006, tendo por objeto o cheque nº 010062 no valor de R\$102,00 emitido em 08/09/2000, de modo que já estava prescrito na data do protesto, e porque nunca manteve relação jurídica com os réus entende tenha sido ilegal o protesto, que lhe causa prejuízos, à vista do que requereu a declaração de inexigibilidade do título e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral.

A ré Naturaquario Ltda contestou o pedido alegando inépcia da inicial na medida em que o autor não alega falsidade do título limitando-se a dizer que não teve relação jurídica com ela, aduzindo ainda a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o cheque é ordem de pagamento a vista e, depois, porque o apontamento a protesto teria sido feito pelo corréu Austin, enquanto no mérito reafirma que o autor confessa o débito ao não impugnar o título em si que é ordem de pagamento a vista e que não tinha provisão de fundos, apontando que o prazo prescricional é do artigo 205 do Código Civil, de dez anos, de modo que o cheque teria circulado regularmente, não havendo se falar em dano moral, formulando pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento do valor do cheque e de danos morais em razão do constrangimento gerado pela propositura da presente ação.

O réu Austin foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial que contestou o pedido alegando nulidade da citação pela falta de diligências para sua localização, enquanto no mérito apresentou negativa geral.

O autor reafirmou o pedido inicial. É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à nobre curadora especial, a leitura dos autos lhe permitirá verificar que desde os atos de fls. 64, de 08/08/2011, até a juntada da carta precatória às fls. 161/163, em 30/06/2014, muito se diligenciou para localização do réu Austin, de modo que não procede a afirmação de falta de providências de localização, cumprindo ainda lembrar que os artigos 232 e 233 do CPC regulam essa modalidade de citação com requisitos que foram devidamente observados, de modo que rejeita-se a preliminar.

Também não é caso de carência de interesse processual pois é licito ao autor

demandar a declaração de inexistência de débito em relação a um título de crédito que ele entende estar prescrito, ficando a questão de ter ele razão ou não como matéria de mérito, daí rejeitar-se também esta preliminar.

Também não é caso de ilegitimidade passiva da ré Naturaquario Ltda na medida em que o cheque foi emitido tendo a ela como favorecida, o que consta da certidão de protesto (vide fls. 19), de modo que eventual exceção pessoal somente contra esse favorecido pode ser demandada, de modo que também essa preliminar fica rejeitada.

No mérito, temos que o protesto do título, conforme certidão de fls. 19, não implicou, com o devido respeito ao autor e aos seus nobres procuradores, em ilícito de qualquer ordem, atento a que "O protesto, de acordo com o art. 1° da Lei nº 9.492/97, tem por finalidade comprovar o inadimplemento ou o descumprimento de determinada obrigação, representada por um título ou um documento de dívida" (Ap. nº 0018024-16.2012.8.26.0565 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/09/2015).

A propósito, o teor da Súmula nº 17, do TJSP, segundo a qual "A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios".

Ora, no caso destes autos o que se vê é que o cheque foi emitido em 08 de setembro de 2000, portanto, ainda na vigência do Código Civil de 1916, quando o prazo previsto para prescrição era o geral, vintenário, ditado pelo art. 107 do Código Civil, do qual havia decorrido menos da metade quando da entrada em vigência no Novo Código Civil, em janeiro de 2003, de modo que a prescrição em relação ao endossatário e ora réu *Austin* passou a ser regida pelo disposto no inciso I do 5°, do art. 206 do Código Civil de 2002, de modo que ao ser apontado a protesto, em 05 de setembro de 2006 (*vide fls. 19*) não havia ainda decorrido o prazo prescricional quinquenal, no sentido do que milita a jurisprudência: "AÇÃO MONITÓRIA — CHEQUE PRESCRITO — PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA A PRETENSÃO DE COBRANÇA — ART. 206, § 5.°, I DO CC — INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR AÇÃO AJUIZADA PELO DEVEDOR — Nos termos da Súmula 18 DO TJSP, 'exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (CC, art. 206, § 5°, I)" — Ap. nº 0126214-24.2009.8.26.0001 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/09/2015).

Logo, lícito não apenas o apontamento a protesto, na medida em que apenas a ação executiva estava prescrita, com manifesta possibilidade de cobrança do crédito estampado no cheque em discussão, por outros meios (*a propósito*, *os artigos 61 e 61 da Lei do Cheque e Súmula nº 503 do STJ*), e porque o autor não nega a emissão do título, nem tampouco comprova pagamento, não há se falar na ocorrência de danos morais indenizáveis, de modo que a conclusão de rigor é a de improcedência da ação.

No que diz respeito ao pedido contraposto, se a ré Naturaquario Ltda transmitiu o título ao corréu Austin por endosso, evidentemente não possa reclamar para si o valor do título.

Vale destacar, a certidão de protesto aponta o réu Austin como portador do título, de modo que o direito de recebimento é desse endossatário e não da ré Naturaquario, de modo que o pedido contraposto é improcedente nesta parte.

Em relação ao dano moral, também não há razão alguma o pedido contraposto, uma vez que, conforme jurisprudência, "não configura dano moral a ansiedade decorrente do trâmite de processo judicial" (19ª Câmara de Direito Privado TJSP – in RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2004, RTSP, capítulo XVII, nota 44.04, página 1791).

O pedido contraposto é, portanto, improcedente.

O autor deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presenta ação, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré NATURAQUARIO AQUÁRIO E AVÍCOLA LTDA, pelas razões acima, em consequência do que condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade para que se tenha por prejudicada a execução dessas verbas enquanto durar o benefício.

P.R.I

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA